



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 236, DE 2011

(nº 2863/2010, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA O ESTABELECIMENTO DE
REGIME ESPECIAL FRONTEIRIÇO E DE TRANSPORTE PARA AS LOCALIDADES
DE BONFIM (BRASIL) E DE LETHEM (GUIANA)**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o compromisso comum com o desenvolvimento da região fronteiriça, em prol da melhoria das condições de vida dos habitantes locais; e

Tendo em vista a conveniência de estabelecimento de um Regime Especial Fronteiriço e de Transporte entre as localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana),

Acordam o seguinte:

**Capítulo I
Regime Especial Fronteiriço**

Artigo 1

1. As Partes adotam o Regime Especial Fronteiriço que será aplicado entre as localidades fronteiriças de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), com vistas ao consumo de mercadorias para subsistência, exclusivamente em suas áreas.
2. As localidades fronteiriças a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo correspondem à delimitação geográfica de cada uma das localidades, conforme a respectiva legislação interna de cada Parte.

Artigo 2

As mercadorias para subsistência levadas para o exterior ou dele trazidas, em movimento característico das localidades fronteiriças de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), serão isentas dos impostos de importação e de exportação.

Artigo 3

Serão beneficiárias do Regime Especial estabelecido neste Capítulo as pessoas residentes nas localidades fronteiriças definidas no Artigo 1 deste Acordo.

Artigo 4

Para fins deste Acordo, mercadorias de subsistência são definidas como artigos de alimentação, limpeza, higiene e cosmética pessoal, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e jornais, para o consumo pessoal e da unidade familiar, quando não revelem destinação comercial por seu tipo, volume ou quantidade.

Artigo 5

1. O ingresso e a saída das mercadorias que são objeto do Regime Especial Fronteiriço estabelecido neste Acordo estarão dispensados:

- a) de registro, licença ou qualquer outro visto, autorização ou certificação, salvo quando tais procedimentos sejam decorrentes da respectiva legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente em cada uma das Partes. Essas transações comerciais não estarão isentas de inspeção das autoridades de controle, sempre que considerado necessário; e
- b) da necessidade de apresentação do certificado de origem correspondente aos tratamentos preferenciais acordados no marco de acordos comerciais.

2. As mercadorias objeto do Regime Especial estabelecido neste Capítulo estarão acompanhadas de fatura comercial ou nota fiscal, emitida por estabelecimento comercial regular, situado nas localidades a que se refere o presente Acordo.

Artigo 6

Quando considerado necessário, o ingresso e a saída das mercadorias de que trata este Capítulo serão submetidas à inspeção das autoridades de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário e ambiental. A anuência dessas autoridades poderá ser efetuada na fatura comercial ou nota fiscal das mercadorias.

Artigo 7

As mercadorias de subsistência objeto dos dispositivos do Regime Especial Fronteiriço serão transportadas pelo próprio adquirente.

Artigo 8

O Regime Especial Fronteiriço estabelecido neste Acordo não se aplica a mercadoria ou a espécie de fauna e flora cuja importação ou exportação seja proibida ou controlada, conforme a respectiva legislação nacional ou obrigações internacionais de cada uma das Partes.

Artigo 9

As Partes estabelecerão as mercadorias que não serão admissíveis ao amparo do Regime Especial Fronteiriço estabelecido neste Acordo em um prazo não superior a três (3) meses após sua entrada em vigor e poderão revisar essa lista a qualquer momento, após o referido prazo.

Artigo 10

1. As autoridades aduaneiras de ambas as Partes estabelecerão, por consentimento mútuo, em prazo não superior a três (3) meses após a entrada em vigor deste Acordo, as penalidades aplicáveis para os casos de descumprimento das condições estabelecidas no presente Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação nacional de cada Parte.

2. Enquanto não estabelecidas as penalidades específicas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as sanções para as operações irregulares de comércio exterior previstas na legislação nacional de cada Parte.

Capítulo II Regime Especial de Transporte

Artigo 11

1. Os Organismos Nacionais Competentes de cada uma das Partes, conforme definido no artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, poderão estabelecer outros procedimentos além daqueles estabelecidos no presente Capítulo para a execução dos serviços de transporte de passageiros, exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana).

2. As Partes simplificarão e harmonizarão a regulamentação relativa ao:

- a) transporte de Carga realizado exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana);
- b) transporte Público Coletivo de Passageiros exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana); e
- c) transporte de Passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) exclusivamente entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana).

Artigo 12

As operações de transporte de passageiros e de cargas realizadas em veículos comerciais leves, entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), estarão isentas da necessidade de quaisquer autorizações e exigências complementares descritas no Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, e estarão em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos de cada Parte.

Artigo 13

O transporte de passageiros entre as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) respeitará as seguintes definições:

- a) serviço de transporte público coletivo de passageiros caracteriza-se pelo deslocamento urbano, realizado entre as localidades objeto deste Acordo, com prévia autorização de órgão/entidade das localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana);
- b) serviço de transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) constitui-se em serviço realizado para pessoa ou grupo de pessoas, entre as localidades objeto deste Acordo, por transportador previamente cadastrado e autorizado por órgãos/entidades competentes das localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), sem implicar o estabelecimento de serviços regulares; e
- c) transportador significa todo prestador de serviços de transporte que seja pessoa física ou jurídica legalmente constituída, de acordo com a respectiva legislação das Partes. O transportador deve ser residente ou ter sede nas localidades objeto do presente Acordo e estar autorizado pelos órgãos/entidades competentes de cada localidade, mediante apresentação dos documentos exigidos, para operar serviço de transporte de passageiros ou carga na área delimitada.

Artigo 14

A execução do previsto neste Capítulo caberá aos órgãos/entidades competentes de cada uma das localidades objeto deste Acordo, sob a supervisão e mediante aprovação dos Organismos Nacionais Competentes de cada uma das Partes, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Artigo 15

As disposições específicas ou operativas que regulam diferentes aspectos deste Capítulo serão objeto de normas contidas no Anexo I deste Acordo.

Artigo 16

Para fins do presente Acordo, o condutor observará as leis e regulamentos de trânsito do país no qual esteja circulando.

Capítulo III

Disposições aplicáveis ao transporte individual

Artigo 17

1. Os prestadores de serviços de táxi estarão legalmente habilitados, conforme as respectivas leis e regulamentos de cada Parte, e cadastrados nos órgãos/entidades das localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana).

2. A contratação da prestação do serviço de táxi será limitada à localidade de origem. O veículo cadastrado pelo órgão/entidade de Bonfim não poderá angariar passageiros na localidade de Lethem e vice-versa.

3. São documentos de porte obrigatório, além dos exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a) credencial que identifique o transportador como autorizado a cruzar a fronteira entre as Partes;
- b) autorização para o motorista conduzir o veículo, caso não seja o proprietário; e
- c) apólice de seguro internacional.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 18

Mecanismo de Revisão

Os Regimes Especiais estabelecidos neste Acordo serão avaliados periodicamente, conforme acordado entre Partes, especialmente no que se refere à adequação à realidade das economias locais.

Artigo 19

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 20
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação em que uma Parte informa à outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 21
Emendas

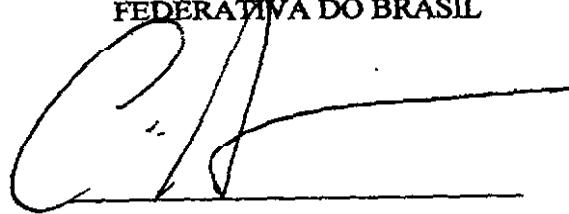
O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20 deste Acordo.

Artigo 22
Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito cento e oitenta (180) dias após a data da notificação.

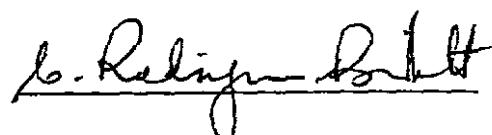
Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
GULANA



Carolyn Rodrigues-Birkett
Ministra dos Negócios Estrangeiros

Anexo I

Artigo 1

1. Os transportadores com sede em Lethem (Guiana), para serem autorizados a operar o transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) ou o transporte público coletivo de passageiros, atenderão os seguintes requisitos:

- a) apresentar o número de identificação do contribuinte (*Tax Identification Number – TIN*);
- b) apresentar o certificado de registros do veículo;
- c) apresentar o certificado de inspeção veicular (*Certificate of Fitness*);
- d) apresentar apólice de seguro internacional que cubra todos os veículos da frota;
- e
- e) registrar os motoristas e veículos em conformidade com as regras contidas no Artigo 6 deste Anexo.

2. Os transportadores com sede na localidade de Bonfim (Brasil), para serem autorizados a operar o transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) ou o transporte público coletivo de passageiros, atenderão os seguintes requisitos:

- a) obter autorização junto ao órgão/entidade competente por meio de requerimento que contenha o nome e endereço do operador e seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), no caso de pessoa física, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica;
- b) cadastrar seus motoristas e veículos conforme disposições contidas no Artigo 6 deste Anexo; e
- c) apresentar apólice de seguro internacional que cubra todos os veículos da frota.

3. Os órgãos/entidades competentes das localidades de Bonfim e Lethem poderão solicitar outros documentos não especificados para emitir a autorização.

Artigo 2

1. A autorização de que trata o Artigo 1 do presente Anexo será concedida pela autoridade local após prévia anuência do Organismo Nacional Competente de cada Parte, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, e consistirá em uma credencial que identifica o transportador como autorizado a transpor a fronteira entre as Partes.

2. A autorização poderá ser um selo, certificado ou qualquer outro documento que credencie e comprove a regularidade do transportador junto aos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo e terá validade determinada de um (1) ano.

3. Caso a autorização seja um certificado ou outro tipo de documento não mencionado neste Acordo, nele constarão o nome e, no caso da Parte brasileira, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como a caracterização do veículo; e, no caso da Parte guianense, o registro de Seguridade Social ou registro de transportador VAT, bem como a caracterização do veículo; ou outros dados acordados pelos Organismos Nacionais Competentes conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003.

Artigo 3

1. Serão documentos de porte obrigatório, em todos os deslocamentos, para os transportadores de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento), além dos documentos estipulados pelos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo e daqueles exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a) original da Apólice de Seguro Internacional;
- b) autorização de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 deste Anexo;
- c) lista de passageiros, com número e tipo do documento de identificação de cada passageiro; e
- d) cópia do cadastro do motorista junto ao órgão/entidade da localidade sede.

2. Serão documentos de porte obrigatório, em todos os deslocamentos, para os transportadores públicos coletivos de passageiros com característica urbana, além dos documentos estipulados pelos órgãos/entidades das localidades mencionados no Artigo 1 deste Anexo e daqueles exigidos nas respectivas legislações de trânsito das Partes:

- a) original da Apólice de Seguro Internacional;
- b) a autorização de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 deste Anexo; e
- c) cópia do cadastro do motorista junto ao órgão/entidade da localidade sede (cópia).

Artigo 4

Os transportadores autorizados, nos termos dos Artigos 1, 2 e 3 deste Anexo, a prestar o serviço de transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) não poderão:

- a) vender e emitir passagens individuais;

- b) embarcar ou desembarcar passageiros ao longo do itinerário, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados;
- c) utilizar-se de terminais rodoviários nos pontos de partida ou chegada e no percurso das viagens;
- d) transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;
- e) transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;
- f) desviar-se, sem prévia anuência, do roteiro autorizado;
- g) executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja especificado na autorização;
- h) transportar produtos perigosos, cargas ou encomendas; e
- i) utilizar-se de veículos com capacidade inferior a dez (10) passageiros.

Artigo 5

Os transportadores autorizados, nos termos dos Artigos 1, 2 e 3 deste Anexo, a prestar o serviço de transporte público coletivo de passageiros não poderão:

- a) executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não esteja especificado na autorização;
- b) desviar-se, sem prévia anuência, do itinerário autorizado;
- c) transportar produtos perigosos, cargas ou encomendas; e
- d) utilizar-se de veículos com capacidade inferior a dez (10) passageiros;

Artigo 6

Os motoristas contratados pelo transportador, bem como os veículos usados no transporte, deverão ser cadastrados junto aos órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo, mediante apresentação de:

- a) para cadastramento dos motoristas no Brasil:
 - i) cópia da Carteira de Habilitação para a categoria pertinente; e
 - ii) as Certidões Negativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Artigo 239;

- b) para cadastramento dos motoristas na Guiana:
 - i) cópia da licença de motorista para categoria pertinente; e
 - ii) o número de identificação do contribuinte (*Taxpayer Identification Number* – TIN);
- c) para cadastramento dos veículos no Brasil:
 - i) cópias dos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e, no caso de veículos arrendados, anuência do proprietário;
 - ii) laudo de Inspeção Técnica do veículo, feito pelo órgão/entidade responsável das localidades objeto deste Acordo ou por organismo credenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e
 - iii) via original de Apólice de Seguro Internacional.
- d) para cadastramento dos veículos na Guiana:
 - i) cópias do certificado de registro e, no caso de veículos arrendados, anuência do proprietário;
 - ii) certificado de inspeção veicular (*Certificate of Fitness*); e
 - iii) via original de Apólice de Seguro Internacional.

Artigo 7

1. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo definirão, por consentimento mútuo, os operadores, frota mínima, linhas, itinerários, terminais, frequências e tarifas para a operação do transporte público coletivo de passageiros entre Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) e operadores, trajetos e pontos permitidos de embarque/desembarque para a operação do transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) entre as duas localidades, submetendo-os à anuência do Organismo Nacional Competente de cada Parte, conforme definido no Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, para anuência.

2. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo manterão banco de dados, atualizado mensalmente, referente aos cadastros mencionados no Artigo 6 deste Anexo, disponibilizando-os ao Organismo Nacional Competente de seu país.

3. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo manterão registro mensal do número de viagens realizadas e passageiros transportados, disponibilizando-os ao Organismo Nacional Competente de seu país.

4. Os Organismos Nacionais Competentes de que trata o Artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, manterão, entre si, informações atualizadas referentes à sua área.

Artigo 8

Os órgãos/entidades das localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana) serão responsáveis pela fiscalização da operação adequada dos serviços de transporte de passageiros de que trata este Acordo, dentro de suas áreas, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e visando à prestação de serviço que atenda às condições de pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.

Artigo 9

1. Os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo poderão cancelar as autorizações emitidas para os transportadores, bem como realizar alterações nos serviços prestados pelos transportadores sob sua jurisdição, tais como itinerários, terminais, freqüências, tarifas e pontos permitidos para embarque/desembarque.

2. Os cancelamentos e as alterações descritos no parágrafo 1 deste Artigo somente poderão ser realizados mediante anuência do Organismo Nacional Competente de que trata o artigo 19 do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2003, sendo necessário dar conhecimento prévio, com quinze (15) dias de antecedência, ao órgão/entidade do país de destino.

Artigo 10

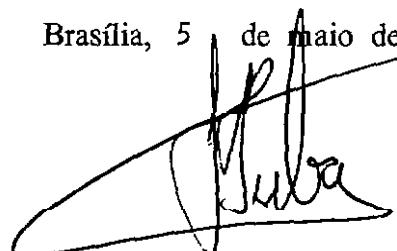
Em caso de acidente do qual resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, os órgãos/entidades das localidades objeto deste Acordo informarão o ocorrido, imediatamente, ao Organismo Nacional Competente de cada país, fornecendo o registro policial e outros dados obtidos.

Mensagem nº 209, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Brasília, 5 de maio de 2010.



EM nº 00427MRE DAI/DAM IV/DIR II/AFEPA – PAIN-BRAS-GUILA

Brasília, 23 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as localidades de Bonfim (Brasil) e Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, por mim mesmo e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros da Guiana, Carolyn Rodrigues-Birkett.

2. O documento internacional é fruto de intenso processo negociador, que envolveu diretamente os órgãos com atribuições atinentes aos temas de comércio, controles de fronteira e transporte (Ministério do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio; Ministério da Justiça; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria da Receita Federal; Polícia Rodoviária Federal; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e Agência Nacional de Transportes Terrestres), tendo sido finalizado em reunião com a parte guianense no dia 3 de setembro, em Boa Vista.

3. Com esse propósito, o Acordo estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades, e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transporte realizados exclusivamente entre as duas cidades.

4. O acesso de Bonfim a Lethem foi recentemente facilitado com a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países. A integração entre as duas cidades, portanto, tende a ser cada vez maior. Os regimes especiais estabelecidos pelo presente Acordo visam a acompanhar essa realidade, simplificando e disciplinando o consumo para fins de subsistência e a circulação de pessoas e de cargas na região.

5. Pelo Regime Especial Fronteiriço, mercadorias adquiridas no exterior e destinadas à subsistência das pessoas residentes nas duas cidades serão isentas de impostos de importação e exportação, bem como de registros, licenças ou autorizações, salvo os controles sanitários, fitossanitários, zoosanitários e ambientais.

6. Já o Regime Especial de Transporte visa a simplificar e harmonizar, exclusivamente entre as localidades de Bonfim e Lethem, a regulamentação relativa ao transporte de carga, ao transporte público coletivo de passageiros, ao transporte de passageiros de caráter ocasional em circuito fechado (fretamento) e ao transporte por táxis.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, em 04/10/2011.